

Registro: 2019.0000615646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088524-20.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ZIRANLOG ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelada/apelante MARINA BORGES DUQUE e Apelado WELLINGTON MOREIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), MARIO A. SILVEIRA E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

LUIZ EURICO Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº1088524.20.2018.8.26.0100

APELANTES/APELADOS: ZIRANLOG ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, em recuperação judicial, WELLINGTON MOREIRA ANDRADE E MARINA BORGES DUQUE

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL – 13ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 39406

ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS** PROCEDENTE - PRESCRIÇÃO AFASTADA -CULPA CARACTERIZADA DEVER DE CONFIGURADO INDENIZAR DANOS **MORAIS DEVIDOS** QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO -**SENTENÇA** MANTIDA - RECURSOS DA AUTORA E DA RÉ NÃO PROVIDOS

Ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente automobilístico no qual vitimou a irmã da autora, acolhida pela r. sentença de fls. 1147/1153, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados com a solução de primeiro grau apelam a esta Corte o réu *Ziranlog Armazéns Gerais e Transportes Ltda, em recuperação judicial* (fls. 1156/1164) e a autora *Marina Borges Duque Silva* (fls.1167/1175).

Aduz o réu, prescrição e que as provas colacionadas nos autos merecem ser analisados com cautela, pois o laudo foi elaborado e assinado por psicóloga e não por médico.

Afirma que nas redes sociais a autora e sua mãe comentam nas fotos



da psicóloga e demostram amizade íntima. Que a autora reside em São Paulo e busca ajuda psicológica na cidade em que nasceu. Pede a improcedente da demanda proposta..

A autora requer a majoração da indenização por dano moral fixada pelo Juízo em R\$120.000,00 (solidariamente) para 400.000,00 (quatrocentos mil).

Recurso regularmente processado, com resposta da autora a fls. 1180/1185 e 1186/1194 (ré), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não ocorreu a prescrição.

O acidente em que foi vitima fatal a irmã da autora ocorreu em 2009. Por força do art.200 do CPC houve a interrupção da contagem prescricional. O trânsito em julgado do acórdão condenatório penal ocorreu em 26 de agosto de 2015, conforme certidão de fls. 1033 e a presente ação ajuizada em 24 de agosto de 2018.

A r. sentença combatida julgou procedente a ação para condenar "solidariamente os requeridos a pagar indenização moral à autora no importe de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). O valor deverá ser corrigido pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% a.m desde o arbitramento.".

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 02 de março de 2009, no qual houve a colisão frontal entre o veículo de propriedade da empresa ré Ziranlog e conduzido por Wellington, e o veículo em que se encontrava a irmã da autora, Luiza Borges Duque, a qual foi vítima fatal do acidente ocorrido na altura do Km 547 da BR-040 entre os municípios de Belo Horizonte e Nova Lima.



Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar, em razão do falecimento da irmã da autora.

Restou claro nos autos que o acidente ocorreu apenas e tão somente por culpa do réu que, na transposição de um trecho em curva e em declive, colidiu sua parte frontal contra a traseira do veículo dirigido pela irmã da autora. O veículo dirigido pela irmã foi lançado na traseira do caminhão que seguia à frente também de propriedade da empresa ré. O veículo da vítima foi prensado entre as duas carretas.

Nesse diapasão, o réu não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo em que estava a vítima, porquanto os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

Não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória, ou mesmo, a expressão da indenização.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte da irmã da autora, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.



Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais fixado solidariamente em R\$120.000,00 (cento e vinte mil) deve ser mantida pois se mostra condizente com o dano experimentado.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, deve-se atender ao estabelecido no art. <u>85</u>, §§ 2º e 8º do <u>CPC</u>, ou seja, ao trabalho desenvolvido e grau de zelo do advogado, tempo utilizado para o seu serviço, considerando, ainda, a natureza e importância da causa.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos da autora e da ré, mantendo a r. sentença como lançada.

LUIZ EURICO RELATOR